



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 11516.003088/99-13
Recurso nº. : 121.396
Matéria : IRPJ - EX: 1996
Recorrente : COMERCIAL FLORIMED DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE HIGIENE LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 12 de abril de 2000
Acórdão nº. : 103-20.272

LUCRO PRESUMIDO - ADOÇÃO DE REGULAR ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - ADOÇÃO DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA NA DEFICIÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS - PERMISSIBILIDADE - Ainda que tributado sob a forma do chamado lucro presumido, quando o contribuinte possui regular escrituração contábil e assim não justifica seus lançamentos sob regular forma, cabe ao Fisco constituir lançamento de omissão de receita pela adoção das presunções normalmente atribuíveis a aqueles sujeitos ao lucro real. A perquirição das irregularidades, na fase investigatória, quando não devidamente justificadas, até transforma a prova de indireta em direta, e de presunção em veracidade, invertido o ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL FLORIMED DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE HIGIENE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que lhe dava provimento.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 11516.003088/99-13
Acórdão nº. : 103-20.272

Recurso nº. : 121.396
Recorrente : COMERCIAL FLORIMED DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE HIGIE-
NE

RELATÓRIO

Formula a parte recorrente apelo contra o r. veredicto monocrático de fis.53/67 na parte em que este prestigiou o lançamento vestibular para admitir como procedente certa omissão de receita tributável versando o ano calendário de 1996.E, no particular, desde logo, se procede à transcrição da pertinente ementa do "decisum":

"LUCRO PRESUMIDO (1996) PASSIVO FICTÍCIO – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - A apuração de passivo não comprovado, junto à contabilidade de contribuinte optante pelo lucro presumido, com base na escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, autoriza a presunção legal de que houve omissão de receita, no mesmo montante."

Na espécie, é de se acrescentar que a Autoridade Julgadora, pendendo para tal entendimento, no âmbito da respectiva sustentação deixa assente que a tributação, por presunção, da omissão decorrente de passivo fictício, apesar de "figurar no RIR/94, no subtítulo correspondente ao lucro real, aplica-se ao caso em tela, pois seu pressuposto é a manutenção de escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, obrigação a que estão sujeitos tanto os contribuintes optantes pelo lucro real, quanto os que optarem pelo lucro presumido, mas adotaram a tributação com base na referida escrituração. E, em abono de sua tese cita o acórdão 108-05716 de 12/05/99, bem assim o art. 24 da Lei 9.249/95.

Em seu apelo voluntário, repisando os argumentos inaugurais, insiste a parte recorrente em que "como já mencionado à exaustão, a Recorrente, por cautela, e, todavia, sem a observância de todas as formalidades legais, mantinha, apenas para seu controle interno, a escrituração dos livros Diário e Razão", indicando, mais, "que grande parte das informações necessárias à escrituração correta dos Livros Diário e Razão, em momento algum foram corretamente observados, tendo em vista que a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.003088/99-13
Acórdão nº. : 103-20.272

Recorrente não era pessoa jurídica tributada com base no lucro real, mas sim lucro presumido, de modo que a análise de tais livros procedidas pela Fiscalização fazendária não podem servir como prova e tampouco indício da existência de omissão de receitas". Aduz, neste diapasão, que diversos "lançamentos incorretos e equivocados foram efetuados nos livros Diário e Razão", sendo até parte desses erros aceitos pela autoridade investigante. Nega validade, ainda, à exigência decorrente de contribuição social e questiona a aplicação da multa de lançamento de ofício e a incidência dos juros de mora, com ênfase para a Selic.

As guias de fis. 90/93 dão conta do atendimento ao depósito premonitório.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 11516.003088/99-13
Acórdão nº. : 103-20.272

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo e as guias reportadas atestam o depósito premonitório. E o quanto basta para conhecimento do apelo.

No âmbito da matéria remanescida, com ênfase para a obrigação principal, vê-se que a tônica defensoria repousa na impossibilidade de aplicação da omissão de receita para empresas sujeitas à tributação pelo lucro presumido. Neste diapasão, na esteira da decisão recorrida e do próprio acórdão colacionado emanado da Colenda 8ª Câmara (Acórdão 108-05716, de 12.05.99), entendo que, ao se submeter a pessoa jurídica tributada sob o chamado "lucro presumido" a regular escrituração, com a manutenção dos Livros Diário e Razão, se de um lado impossibilita ao Fisco desde logo levar à cabo a figura do arbitramento na ausência de regular escrituração, ao reverso implica para o contribuinte em assegurar a confiabilidade dos dados ali lançados, sob pena de se apurarem figuras de omissão até por presunção de tributação, quando aqueles não encontram a devida justificativa. Por sinal, no ano calendário anterior, quando o contribuinte não tinha regular escrituração, mas apenas o livro caixa, a presunção foi negada e afastada a exação, daí se originando o apelo de ofício. Na espécie, feita a respectiva intimação, e portanto concedida a oportunidade ao contribuinte para contraditar a premissa acusatória, até se pode advogar que a tributação não mais foi sob a forma de presunção, apurada assim a receita omitida por prova direta. De resto a indicação de "erros primários", sem justificativa fundamentada, aliada à observação de fls. 57, justificam a manutenção do lançamento de IRPJ e, das demais, com ênfase para a contribuição social (cf. art. 24, parágrafo 2º da Lei 9.249/95).

A multa de setenta e cinco por cento (75%) é devida nas hipóteses de lançamento de ofício. Por igual os juros à taxa SELIC, até porque esta prevalece contra e a favor do contribuinte nas hipóteses de recolhimento indevido.

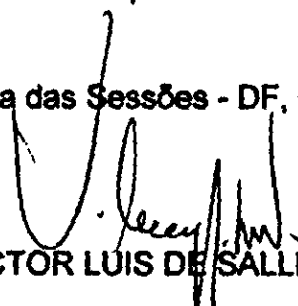


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11516.003088/99-13
Acórdão nº. : 103-20.272

É como voto, adotando no mais as razões de decidir da Autoridade Julgadora, e improvando o apelo.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11516.003088/99-13
Acórdão nº. : 103-20.272

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 11 MAI 2000

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11/05/2000.

EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL